



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15559.000155/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.129 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/06/2005

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - Ricarf.

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIACÃO DE OFÍCIO.

O instituto da decadência, em matéria tributária, transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo. Extinto o crédito tributário pela decadência, não poderá ser reavivado pelo lançamento de ofício.

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EM 05 ANOS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 146 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Aplicação da Súmula Vinculante STF nº 8, a qual aduz que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Aplicação da decadência da constituição do crédito tributário conforme artigos 146 da Constituição Federal e 173 do Código Tributário Nacional.

DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. PRAZO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

Caracterizado o pagamento antecipado, e ausente a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação pela fiscalização, a contagem do prazo

decadencial em relação às contribuições previdenciárias dá-se pela regra do § 4º do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo-se, porém, de ofício, a ocorrência da decadência em relação às competências até 04/2001, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), Debcad nº 35.566.112-8, de 15/5/2006, fls. 3/441, exigiu do Sujeito Passivo o crédito tributário de R\$ 5.334,59, acrescido de multa e juros de mora, referente às contribuições dos segurados empregados (Levantamento F2), no período de 11/1999 a 06/2005.

O Contribuinte tomou ciência do lançamento em 19/5/2006 (fl. 3) e o impugnou em 2/6/2006 (fls. 527/536), requerendo a produção de prova pericial e, posteriormente, que a NFLD seja julgada nula, com a extinção do feito e arquivamento do processo administrativo.

Tendo recepcionado a peça impugnatória, a DRP/Duque de Caxias/RJ expediu a Decisão-Notificação nº 17.422.4/0356/2006 (fls. 549/551), em que julgou ser **procedente** o lançamento à baila, sob os argumentos a seguir transcritos:

6. Em que pesem os esforços; empreendidos pela impugnante em seu arrazoado, os mesmos não tem o condão de ilidir o procedimento fiscal, que se reveste de todas as formalidades exigidas pela legislação.

7. O fato gerador das contribuições lançadas está discriminado com clareza hialina: o não recolhimento das contribuições incidentes sobre os valores pagos ou creditados a segurados empregados.

8. A empresa nega a ocorrência do fato gerador, mas não carreiou aos autos qualquer documento em abono de sua assertiva, ao passo que a Notificação de Débito contém os resumos das Folhas de Pagamento de onde foram extraídas as bases de cálculo da exação.

9. Já o pedido de perícia contábil requerido pela impugnante não atende aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 e também estabelecidos no art. 9º inciso IV da Portaria MPS n.º 520/2004, pois não foram formulados os quesitos referentes aos exames desejados, assim como não foi indicado o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, portanto, nos termos do § 1º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, tal pedido considera-se não formulado.

10. Segundo Pontes de Miranda, “a perícia serve à prova de fato que dependa de conhecimento especial, ou que simplesmente precise de ser fixado (...)” (Comentários ao Código de Processo Civil, Torno IV, pg. 625, Forense, 2ª Edição, 1979). Em outras palavras, só se admite perícia se o fato depender de conhecimento especial, o que não é o caso do presente processo.

11. Finalmente, o lançamento foi efetuado sob a égide das determinações legais vigentes, com atendimento dupla motivação do ato administrativo e subsunção ao Art. 37 da Lei 8.212/91 e Art. 144 do Código Tributário Nacional.

A Empresa tomou conhecimento da decisão de primeira instância em 23/10/2006 (fl. 553) e apresentou o recurso voluntário contrário em 21/11/2006 (fls. 557/563), tendo a tempestividade sido confirmada no Despacho 17.422.4/0035/2007 (fls. 570/571).

Apesar de deserto, a apreciação do recurso fora determinada pela sentença no Mandado de Segurança 2007.51.10.003594-6 (fls. 602/605).

Apresentadas as mesmas razões conhecidas quando da apreciação da impugnação.

Sem contrarrazões.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e dele tomo conhecimento por atender as demais formalidades legais.

Razões Recursais

O Recorrente, em sua peça recursal, conforme sinalizado no Relatório, limita-se a reiterar os termos da impugnação apresentada, excluindo daquela o requerimento de produção de prova pericial contida na última.

Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

6. Em que pesem os esforços; empreendidos pela impugnante em seu arrazoado, os mesmos não tem o condão de ilidir o procedimento fiscal, que se reveste de todas as formalidades exigidas pela legislação.

7. O fato gerador das contribuições lançadas está discriminado com clareza hialina: o não recolhimento das contribuições incidentes sobre os valores pagos ou creditados a segurados empregados.

8. A empresa nega a ocorrência do fato gerador, mas não carrega aos autos qualquer documento em abono de sua assertiva, ao passo que a Notificação de Débito contém os resumos das Folhas de Pagamento de onde foram extraídas as bases de cálculo da exação.

9. Já o pedido de perícia contábil requerido pela impugnante não atende aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 e também estabelecidos no art. 9º inciso IV da Portaria MPS n.º 520/2004, pois não foram formulados os quesitos referentes aos exames desejados, assim como não foi indicado o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, portanto, nos termos do § 1º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, tal pedido considera-se não formulado.

10. Segundo Pontes de Miranda, “a perícia serve à prova de fato que dependa de conhecimento especial, ou que simplesmente precise de ser fixado (...)” (Comentários ao Código de Processo Civil, Torno IV, pg. 625, Forense, 2ª Edição, 1979). Em outras palavras, só se admite perícia se o fato depender de conhecimento especial, o que não é o caso do presente processo.

11. Finalmente, o lançamento foi efetuado sob a égide das determinações legais vigentes, com atendimento dupla motivação do ato administrativo e subsunção ao Art. 37 da Lei 8.212/91 e Art. 144 do Código Tributário Nacional.

Decadência

Por se tratar a decadência de matéria de ordem pública que pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição administrativa, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício por este Egrégio julgador, tecerei considerações.

O lançamento compreende o período de 11/1999 a 06/2005.

Ante a existência de recolhimento antecipado das contribuições previdenciárias, cfe. Discriminativo Analítico de Débito (DAD), a aferição da decadência será realizada pela regra do art. 150, §4º, do CTN.

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Como o Recorrente tomou conhecimento do lançamento em 19/05/2006, estão atingidos pela decadência os créditos tributários constituídos nas competências de 11/1999 a 04/2001, inclusive.

CONCLUSÃO

Meu voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, reconhecendo **DE OFÍCIO** a decadência dos créditos tributários constituídos nas competências de 11/1999 a 04/2001, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem